

Corregedoria**RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2019.**

Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), além da expedição de atos normativos e recomendações;

CONSIDERANDO que a Justiça Itinerante tem assento constitucional nos artigos 107, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º, na forma da EC/45 de 2004, que contextualizou a chamada Reforma do Judiciário no plano constitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o princípio da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e que a Justiça Itinerante é um instrumento de vital importância para o fortalecimento da cidadania e garantia dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Justiça Itinerante permite a presença do Estado-Juiz em locais geograficamente distantes dos fóruns, e de difícil acesso para os jurisdicionados;

CONSIDERANDO que esse novo modelo de prestação jurisdicional facilita sobretudo o acesso à Justiça, principalmente aos hipossuficientes e às pessoas de menor visibilidade social;

CONSIDERANDO que a Justiça Itinerante promove um real encontro e aproximação entre a Magistratura e todos os jurisdicionados;

CONSIDERANDO as bem-sucedidas experiências da itinerância nos Estados do Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Meta 6 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a cooperação entre as diversas Cortes para implementação de projetos comuns e/ou de justiças itinerantes, pauta também constante das Recomendações n.º 38, de 03 de novembro de 2011, e n.º 28, de 16 de dezembro de 2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no parágrafo único do art. 95 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, na forma da Lei 12.726, de 16 de outubro de 2012, que determinou aos Tribunais de Justiça a criação e a instalação de Juizados Especiais Itinerantes para dirimir, prioritariamente, conflitos existentes nas áreas rurais ou em locais de menor concentração populacional;

CONSIDERANDO que na forma do art. 27 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que, por meio do Provimento 20 de 2012, a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentou a participação de magistrados na troca de experiências em mutirões, justiça itinerante e em atividades jurisdicionais e institucionais em outras unidades federativas do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 0001909-43.2019.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1.º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que:

I – instalem e implementem concretamente a Justiça Itinerante adequando-a às suas peculiaridades geográficas, populacionais e sociais, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação dessa recomendação.

II – inclua em seus orçamentos anuais rubricas próprias que garantam disponibilidade financeira para os custos de manutenção dos recursos humanos, materiais e logísticos das diversas Justiças Itinerantes.

III – promovam ações integradas e de cooperação entre Tribunais, estabelecendo convênios e parcerias necessárias com o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como com outros órgãos e instituições públicas e/ou privadas que ajudem a viabilizar o cumprimento integral desta recomendação.

Art. 2.º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 37/2019 DO CNJ – OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

Durante o 45º Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, ocorrido nos dias 13 e 14 de junho próximo passado, em Florianópolis, Santa Catarina, o Ministro Humberto Martins, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assinou a Recomendação 37/19 do Conselho, tornando obrigatória aos tribunais (Federais, Estaduais e do Trabalho) a instalação e implemento, inclusive a partir de rubricas orçamentárias próprias, da Justiça Itinerante.

Apontou-se à ocasião que a Constituição Federal de 1988 preconizou por meio de seus princípios reitores a garantia aos brasileiros de amplo acesso à Justiça, de molde a municiar a população com os instrumentos efetivos na busca de um “Direito que a respeite” e de uma “Justiça que se cumpra”.

Construir portanto um novo Poder Judiciário que conheça todas as singularidades plurais da população brasileira passa pelo reconhecimento por parte do Poder, e de seus administradores e magistrados, de que devem fazê-lo através de um movimento de encontro dos juízes com a sociedade na qual prestam a jurisdição de maneira muito mais completa e efetiva, inclusive aos assim chamados invisíveis sociais.

Seguindo os modelos pioneiros do Amapá e de Rondônia, que são modelos de itinerância fluvial, ou utilizando transporte por meio de utilitários, caso da itinerante de Roraima, ou então utilizando ônibus adaptados, como no Rio de Janeiro, os juízes itinerantes estão julgando em favor de comunidades ribeirinhas, presídios, reservas indígenas, favelas e tantos outros locais onde há brasileiros que o Judiciário não enxergava, garantindo-lhes direitos fundamentais.

A Recomendação nº37/19 sublinha ainda a importância de rubrica orçamentária própria para a construção das Justiças Itinerantes pelos diversos tribunais, e a razão para tal é que, no passado, a política pública do Judiciário, que é a Itinerante, acabou muitas vezes sofrendo solução de continuidade ao sabor de posições subjetivas e unilaterais de determinadas Administrações, o que, a par de gerar a descontinuidade dos serviços junto às comunidades em atendimento, ainda revela gasto de verba pública em detrimento da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o empenho de verbas e gastos em uma gestão, que são na gestão seguinte tornados improdutivos, desconstruídos ou finalizados, revela conduta em desconformidade com a lei.

Competirá agora aos juízes do sistema Juizados Especiais lutar pela criação das Justiças Itinerantes junto aos Tribunais que integram, uma vez que a itinerância tem se subsumido às diretrizes principiológicas das leis de Juizados Especiais.

E a construção dessa interface entre Juizados e Justiça Itinerante fomenta a identificação de um novo microssistema dentro de outro maior.

Sublinha-se que os microssistemas são recorte feitos pelo legislador no sistema judiciário global, com os quais se especializa e diferencia o procedimento para certos grupos.

Assim, por exemplo, a Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, quebrou clássicos paradigmas de igualdade das partes no processo ao proclamar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, estabelecendo normas diferenciais que o protegem.

Da mesma forma, a Lei 9099/95 inaugurou o microssistema dos Juizados Especiais, permitindo que o cidadão comum viesse ao Judiciário, nas demandas até 20 salários mínimos, sem advogado, estabelecendo outrossim um contexto judiciário de simplicidade e informalidade que o sistema processual ordinário até então desconhecia.

Já agora a Justiça Itinerante pretende ir mais além, promovendo uma quebra visceral de paradigmas, na medida em que, no uso dessa ferramenta

constitucional, o juiz deverá sair de seu imobilismo e ir ao encontro das populações que, por sua extrema fragilidade, não logram sequer entrar nos fóruns para serem atendidos pela Defensoria Pública.

Ribeirinhos, presidiários, moradores de rua, indígenas, prostitutas, pescadores artesanais e toda uma enorme gama de invisíveis sociais passam agora a ter a oportunidade de serem atendidos pelo Judiciário nos locais onde vivem, trabalham e se relacionam socialmente.

Trata-se de uma nova realidade desconhecida dos magistrados brasileiros, que sempre pautaram suas condutas por uma inércia, que é, em verdade, inércia processual, mas não uma inércia física.

A percepção de que a inércia física não tem mais lugar num mundo que, globalizando as relações sociais, tem quebrado fronteiras de todas as espécies, das geográficas às humanas e nacionais, é o grande salto de qualidade que a magistratura brasileira precisa aprender a dar.

Sem sombra de dúvidas, a Recomendação nº37/2019 do CNJ se une agora aos textos expressos das normas constitucionais dos arts. 107 §2º, 115 §1º e 125 §7º para que a Justiça Itinerante seja concretizada do Norte ao Sul do País.

Des. Cristina Tereza Gaulia

Coordenadora Editorial da Revista Direito em Movimento